TC 2.134/2007

REPRESENTAÇÃO. CMSP. Falta de regulamentação da Lei Mun. 14.098/2005. Instalação da tecnologia de filtragem de conteúdo nos computadores das escolas, CEUs, Bibliotecas, Postos de Atendimento e Telecentros. Dec. Mun. 49.914/08. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.056ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que o Decreto 49.914/2008, ao regulamentar a matéria, findou a omissão anunciada, em declarar a peça inicial prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em autorizar a instauração de procedimento específico a fim de examinar, na atualidade, as medidas efetivamente implantadas pela Municipalidade, com base na legislação de regência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da Representação interposta pelo eminente Vereador Domingos Odone Dissei, à época, considerando que a Lei Municipal 14.098, de 08-12-05, resultante do Projeto de Lei 677/05, de sua autoria, ainda não havia sido regulamentada até a interposição da sua irresignação.

A referida Lei dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, sendo que "as escolas públicas, os Centros Educacionais Unificados (CEUs), bibliotecas, postos de atendimento – Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores da Prefeitura ligados à Internet, todos da rede pública municipal, ficam obrigados a instalar a tecnologia de filtragem de conteúdo" (art. 1º), prevendo, ainda, que "sites que tenham conteúdos de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, dentre outros, a critério do Executivo, devem ser proibidos" (parágrafo único).

Outrossim, há a determinação de que cabe ao Executivo realizar a regulamentação da matéria no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da lei.

Assim, em face da relevância da matéria aprovada e diante da não regulamentação da mesma, o Representante requereu a este Tribunal que fosse seja assinalado prazo ao Executivo para as providências ao exato cumprimento legal, além de apuração sobre a efetiva instalação de tecnologia de filtragem de conteúdo pela Municipalidade.

Enviado o feito à manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta houve por bem tecer considerações acerca dos controles a que se submete a Administração Pública e sobre a divisão dos poderes, os mandamentos constitucionais, o uso da tecnologia e a relevância do interesse público envolvido.

Acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica, recebi a Representação determinando a verificação das medidas que estavam sendo adotadas pela Origem.

O Núcleo de Tecnologia da Informação, instado a se manifestar, abordou sua análise sob a perspectiva de 4 Secretarias, quais sejam,

Secretaria de Educação, de Cultura, da Saúde e Especial de Participação e Parceria, cuja conclusão restou consignada, "in verbis":

"[...] todas as secretarias visitadas apresentam deficiência no controle de conteúdo. Entendemos que este controle requer maior investimento financeiro e técnico, o que não dispensa, todavia, a disseminação de uma política normativa para todos os usuários de internet, medida que embora não resolva os problemas de acesso indevido, funcionaria como um processo orientador e educador. A migração para a tecnologia de comunicação MPLS (rede multiserviços) é um passo importante para se obter um maior controle sobre a navegação na internet. Porém, será preciso verificar, em auditorias futuras, se esta migração contempla todos os computadores e se a estrutura que provê o acesso garante o controle de conteúdo de acesso à internet" (fl. 125 verso).

Trazendo elemento novo relevante, a Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo arquivamento do processo tendo em vista que o Poder Executivo regulamentou a Lei, nos termos do Decreto 49.914, de 14-08-08.

Sendo assim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, entendeu que a mesma atingiu seu objetivo com a regulamentação por meio do Decreto 49.914/08, posto que o mesmo deu-se ao âmbito dos órgãos integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive com extensão às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas, além de dispor sobre a forma e a responsabilidade e demais ajustes para a correta execução, com determinação de que os filtros de conteúdo gerenciados por "software" e "hardware" específicos devem ser permanentemente atualizados (fls. 141 a 144).

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente Representação, consoante despacho de folha 20, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, à vista dos elementos contidos nos autos, e, também, acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, entendo que o Decreto 49.914, de 14-08-08, ao regulamentar a matéria, findou a omissão anunciada e, como consequência, prejudicada a Representação em função da perda superveniente do objeto.

Outrossim, em face da relevância do interesse público subjacente à matéria, comprovada pela própria iniciativa do então Vereador Domingos Dissei, sugiro a instauração de procedimento específico, para a constatação concreta das dinâmicas efetivamente implantadas pela Municipalidade,

no tocante à instalação de tecnologia de filtragem de conteúdo, considerando inclusive o informado pelo Núcleo de Tecnologia da Informação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda superveniente do seu objeto. Sem prejuízo, proponho ao Egrégio Plenário a autorização para instauração de procedimento específico a fim de examinar, na atualidade, as medidas efetivamente implantadas pela Municipalidade, com base na legislação de regência.

.